



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n. 02360/2022.

Licitação: Pregão Presencial n. 0031/2022.

Impugnante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Objeto Licitado: Contratação de empresa especializada para fornecimento de cartões de auxílio alimentação aos servidores ativos do Município de Baixo Guandu, compreendendo a prestação de serviços de administração, gerenciamento e emissão do auxílio alimentação, na forma de cartões com chip de segurança e senha individual, com recargas de créditos mensais, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios, por meio de rede de estabelecimentos credenciados

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 0031/2022, feita pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, alegando, em resumo, o seguinte:

- que na data de 28/03/2022 foi publicada a Medida Provisória 1.108, de 25 de março de 2022 que altera a Legislação do referente ao Auxílio Alimentação bem como do PAT;
- que dentre as regras trazidas, o Artigo 3º VEDA expressamente qualquer tipo de deságio ou imposição de desconto e o pagamento deverá caracterizar a natureza PRÉ-PAGA, senão vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

- que foi estabelecido que a entrada em vigor a referida MP é a data de sua publicação;
- que, com a publicação da referida MP, o presente edital passou a padecer de ilegalidade quando EXIGE dos licitantes a aplicação de desconto para fins de classificação da proposta (MENOR TAXA

DE ADMINISTRAÇÃO) e pagamento pós pago (subitem 10.2 e 10.9 do Termo de Referência).

Que, dada a entrada em vigor da MP 1.108/2022, requer a UP BRASIL que o citado edital seja REVISTO E SUSPENSO para que possa analisar a MP e adequar o edital aos seus termos.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal e a representação da Impugnante se encontra regular. Dessa forma, uma vez preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Baixo Guandu conhece da impugnação interposta.

II – DA REGULARIDADE DO EDITAL

Com relação a impugnação apresentada pela citada empresa, este pregoeiro tece os seguintes comentários:

DA INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.108/2022 E DO DECRETO Nº. 10.854/2021 AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Órgãos da administração pública não são beneficiários do incentivo fiscal decorrente do PAT.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as restrições impostas pela MP 1.108/2022 e pelo Decreto nº. 10.854/2021, não se aplicam aos órgãos públicos, especialmente, pelo fato de que os órgãos públicos não são beneficiários do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Explicaremos:

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, é um programa governamental de adesão voluntária, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Em suma, o empregador que adere ao PAT, e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda.

É o que dispõe o art. 1º da Lei 6.321/1976, que instituiu o PAT:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

Como se observa, a pessoa jurídica beneficiária do PAT, é aquela que possui tributação sobre o lucro real, não sendo compatível com empresas de lucro presumido ou optante do Simples, tampouco com os órgãos públicos.





Não se olvida que os órgãos públicos possam aderir ao PAT, visando promover ações voltadas à alimentação saudável do trabalhador, contudo, tal fato não a torna pessoa jurídica beneficiária do PAT, posto que não fará jus ao incentivo fiscal.

Em que pese a MP 1.108/2022 se refira ao auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da CLT (Decreto-Lei 5452/43), a proibição prevista na norma, tem como finalidade precípua impedir a deturpação da política pública, uma vez que estaria beneficiando duplamente os beneficiários do PAT, com a isenção tributária e ainda com o desconto concedido pelas empresas que atuam com arranjo de pagamento, através do Vale Alimentação e Vale Refeição.

Notadamente, considerando que a finalidade da norma proibitiva contida no art. 3º da MP 1.108/2022, é impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, referida norma não se aplica aos órgãos públicos, vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT.

Do mesmo modo, inaplicável o Decreto Federal nº 10.854/2021, que altera exclusivamente as normas que regulamentam o PAT.

Necessário ressaltar, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Estados, vêm reconhecendo a inaplicabilidade da vedação aos órgãos públicos, uma vez que estes não são beneficiários do incentivo fiscal decorrente do PAT.

Destacamos a decisão proferida recentemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que esta empresa Recorrente alcançou êxito no reconhecimento de que é permitida a Taxa Negativa, vez que o citado Decreto que regulamenta normas do PAT, não se aplica aos órgãos públicos. Vejamos:

PROCESSO Nº: 777527/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE:
MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL INTERESSADO: BERLIN FINANCE
MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA RELATOR: CONSELHEIRO IVENS
ZSCHOERPER LINHARES

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Flor da Serra do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 59/2021, Processo Licitatório nº 89/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, de início, o dispositivo impugnado, constante do Anexo I – Termo de Referência, da 2ª Retificação do Edital:

1.3 A proposta da Licitante deverá descrever de forma detalhada as características do objeto da licitação, especialmente com relação à Taxa de Administração, que deverá ser expressa em percentual (%) com no máximo 2 (duas) casas decimais, e será positiva ou 0% (zero) 1.3.1. Deverá ser considerado a Taxa administrativa estimada de 0,00%, não sendo possível registro valor inferior a este.



Assim como o Tribunal de Contas da União (vide Acórdão nº 142/2019 – Plenário, citado pela Representante), esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/932 e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se): EMENTA:

Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar. (...) Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor. O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: "5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa." No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]" (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...).

Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório. (Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Por sua vez, em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021,3 tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite "deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador".

Considerando que, ao menos nesta análise preliminar, não se vislumbra a possibilidade de o Município Representado ser beneficiário do mencionado programa de incentivo fiscal, não aparenta se sus tentar o fundamento apresentado no certame em tela para a vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar. O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 19/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal. 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 07/22-GCIZL (peça nº 08), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

O Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF 3ª Região; 3ª Turma; Agravo de Instrumento nº 50302524620184030000; AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL; AGRAVADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA – SESI;

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA MTE 1.287/2017. VEDAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão debatida nos autos diz respeito ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT,

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



instituído pelo Decreto 05/1991, pelo qual os empregadores oferecem aos seus empregados o vale-alimentação e o vale-refeição por meio de cartão magnético, contratando empresas especializadas para prestação destes serviços, via processo licitatório. 2. Desse modo, a empresa vencedora é aquela que oferece o menor preço ou a menor taxa de administração, que poderá ser negativa, dependendo do valor do desconto no contrato. 3. Ocorre que o art. 1º da Portaria nº 1.287/2017 vedou a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas pelas empresas prestadoras, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, determinando a alteração imediata dos contratos, o que, segundo a parte autora, acaba por violar o princípio da segurança jurídica, além de extrapolar a competência do poder de legislar. 4. Com efeito, é de se notar o impacto da norma supracitada sobre os contratos vigentes, uma vez que a possibilidade de deságio na taxa de administração é fator preponderante para a seleção do vencedor no certame. 5. Em consequência, a Portaria pode trazer prejuízos inclusive no âmbito social, pois poderia acabar impedindo que as empresas continuassem com a adesão ao programa, afetando diretamente os trabalhadores. 6. Desse modo, de fato, não é razoável que a Portaria 1.287/2017 tenha sido editada sem a observância das cautelas estabelecidas na Portaria 1.127/2003 e sem qualquer justificativa plausível para tanto. 7. Ademais, considerando o impacto social e financeiro da norma, não me parece, ao menos nessa análise perfunctória, que a matéria possa ser tratada por meio de Portaria – ato normativo secundário. **8. Saliente-se, por fim, que, no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa "por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital"** (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi). 9. Agravo não provido. (TRF-3 – AI: 50302524620184030000 SP, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 23/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: e – DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019) – grifo nosso

A situação levantada pela empresa UP Brasil, no âmbito do TCU há posição consolidada sobre a possibilidade de se praticar taxa negativa nos contratos administrativos, desde a década de 90 (Decisão 38/1996 – Plenário).

Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos nºs 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão nº 6515/2018 – 2ª Câmara, publicados após a Portaria nº 1.287/2017.

Especificamente em relação à própria Portaria 1.287/2017 (que trazia a mesma redação da Medida Provisória), o TCU publicou o Acórdão nº 1.623/2018 – TCU – Plenário, no DOU de 30/07/2018, através do qual determinou ao Ministério do Trabalho, em caráter liminar, a **suspensão da aplicabilidade da Portaria**, alegando que ela interfere na ordem econômica,

[Handwritten signature and mark]



restringindo a competitividade do setor de vales alimentação e mitiga a aplicação de legislação de contratações públicas, que busca a economicidade e o melhor preço.

Após, em 14/11/2018 o TCU emitiu o Acórdão nº 2619/2018 – Plenário, no qual **determinou a anulação da Portaria 1.287/2017**:

Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. **determinar ao Ministério do Trabalho que, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, promova, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, a anulação da Portaria MTb 1.287/2017;**
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e ao representante;
- 9.4. autorizar o oportuno arquivamento dos autos." [sem grifo no original]

Assim, o impasse sobre taxa negativa na contratação de vales-refeição e alimentação se resolve: **a Portaria foi anulada pelo Tribunal de Contas da União**.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao julgar o Acórdão 0638/2019, sobre a matéria, assim decidiu:

ACÓRDÃO TC 638/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de Representação encaminhada por LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, alegando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 059/2018, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para administração e fornecimento de TICKET-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético, com senha individual, para recarga mensal, para os servidores do Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal".

(...) corroboramos com o entendimento da Área Técnica quanto à necessidade de se recomendar ao Município de Rio Bananal, nos termos do artigo 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES, que avalie a adoção de taxa negativa, considerando que a competitividade será melhor promovida caso seja permitido o desconto, bem como a Administração poderá obter uma proposta mais vantajosa. Dessa forma, transcrevemos as razões exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 02931/218, que passam a se constituir em razões de decidir. In verbis:

(...) 3. DA PORTARIA 1.287/2017 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:



(...) Tal portaria determina no artigo 1º a vedação de utilização das taxas de serviço negativas nos negócios entre empresa prestadora e empresa beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

(...) Ocorre que a Portaria 1.287/2017 é inaplicável à Administração Pública. O Programa de Alimentação do Trabalhador tem por objetivo primordial a melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores, criando um incentivo fiscal para as empresas que promovessem tais melhorias. Tanto é que, conforme regulamentado no Decreto 5 de 1991, a pessoa jurídica que estiver inscrita no PAT poderá deduzir do imposto de renda devido os valores gastos nessa finalidade.

Ocorre que tal análise tributária é inaplicável à Administração Pública que goza de imunidade tributária quanto aos impostos sobre a renda, serviços e patrimônio, conforme dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea 'a'.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já tratou sobre essa Portaria, no ACÓRDÃO 1623/2018 – PLENÁRIO, em que concedeu medida acautelatória para suspensão parcial dos efeitos. Tal acórdão decorre de uma representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

(...) Vale ressaltar ainda que a licitação tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e em inúmeras oportunidades as taxas vencedoras são as que oferecem o maior desconto, ou seja, a menor taxa, mesmo que seja negativa.

É prática comum da Administração tais taxas, razões pelas quais sugere-se recomendação ao Município de Rio Bananal para que avalie a adoção de taxa negativa, considerando que a competitividade será melhor promovida caso seja permitido o desconto, bem como a Administração poderá obter uma proposta mais vantajosa.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – CONFLITO DE NORMA – PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL.

A administração pública, ao vedar a apresentação de proposta com Taxa de Administração Negativa, está violando a disposição expressa do art. 3º Lei 8666/93, que define como princípios norteadores do processo licitatório, o princípio da legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 3: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante ao princípio da legalidade estrita, é célebre a formulação segundo a qual, enquanto aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíba, o Poder Público só poderá fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei.

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.

Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

Pois bem.

Em que pese a vigência da MP 1.108/2022 e do Decreto 10.854/2021, os citados instrumentos normativos não dispõem, em nenhum momento, sobre a aplicabilidade da proibição, nas contratações realizadas pelos órgãos públicos.

Ao contrário, pela disposição das leis aplicáveis às contratações públicas, o processo licitatório destina-se a garantir a observância, dentre outros princípios, à busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Em sede de julgamento do Tema Repetitivo 1038, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que os Editais de licitação, não podem estabelecer o percentual mínimo da Taxa Administrativa. Vejamos:

Tema Repetitivo 1038

Situação: Trânsito em Julgado

Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - STJ

Ramo do direito: DIREITO ADMINISTRATIVO

Questão submetida a julgamento. Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis. Tese Firmada. "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

Na mesma medida, ao limitar a proposta em 0,0% e vedar a taxa negativa, o órgão licitante está violando o princípio da proposta mais vantajosa, vez que todas as licitantes ofertarão taxa 0,0%, deixando a administração pública de se beneficiar com os descontos decorrentes da taxa negativa, que importam em significativa economia aos cofres públicos.

Notadamente, a proposta de Taxa Administrativa Negativa é mais vantajosa para a administração, pois importa em desconto sobre o valor do crédito a ser disponibilizado pela administração pública, gerando maior economia aos cofres públicos sem, contudo, reduzir qualquer direito garantido aos seus beneficiários.



Cabe ressaltar, inclusive, que o critério de julgamento de “maior desconto” é previsto expressamente na legislação que regula as licitações na modalidade Pregão Eletrônico. Vejamos:

Decreto 10.024/2019:

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Ora, a proposta em Taxa Negativa, nada mais é do que o desconto concedido à administração pública, autorizado expressamente em lei.

Desta maneira, ao vedar a Taxa Negativa, o órgão público estará violando as disposições legais e princípios aplicáveis às contratações públicas.

E neste ponto, necessário tecer algumas considerações.

Em se tratando de antinomia (lacuna decorrente do conflito de normas), alguns critérios são aplicáveis:

1. critério cronológico: norma posterior prevalece sobre norma anterior;
2. critério da especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral;
3. critério hierárquico: norma superior prevalece sobre norma inferior.

Dos três critérios acima, o cronológico, constante do art. 2º da LICC, é o mais fraco de todos, sucumbindo frente aos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia o mais forte de todos, tendo em vista a importância do Texto Constitucional, em ambos os casos.

Na realidade, o critério da especialidade é de suma importância, pois também está previsto na Constituição Federal de 1988. O art. 5º do Texto Maior consagra o princípio da isonomia ou igualdade lato sensu, reconhecido como cláusula pétrea, pelo qual a lei deve tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais. Na parte destacada está o princípio da especialidade, que deverá sempre prevalecer sobre o cronológico, estando justificado esse domínio.

Segundo o ilustre jurista Francisco Amaral:

“normas comuns ou gerais são as que se aplicam a um determinado sistema de relações, como as de direito civil. Normas especiais são as que se aplicam a certas relações jurídicas de direito comum, regulando-as diversamente, como ocorre com as de direito do consumidor, ou da previdência social. O direito especial afasta-se das regras de direito comum e destina-se a classes especiais de pessoas, coisas e relações. Enquanto o direito comum destina-se a regular a realidade jurídica e social considerada em sua totalidade, o direito especial forma-se de normas que se destinam a determinadas relações. (...) Direito comum e direito especial não são contrários. Este desenvolve os princípios daquele, sendo o direito comum supletivo do especial. O direito civil





é o direito privado comum, supletivo da legislação civil complementar.”

Sabe-se que as leis que dispõem sobre os processos licitatórios, são normas especiais, posto que regulamenta exclusivamente as contratações dos órgãos da administração pública.

Logo, o conflito de norma aparente da MP 1.108/2022 e o Decreto 10.854/2021 em face da Lei 8666/93 e demais leis aplicáveis às licitações, encontra solução no critério da especialidade, pois as legislações que dispõem sobre as contratações públicas são normas especiais que tem prevalência sobre as normas gerais.

Assim, por todos os lados que se analise a questão, verifica-se que inexistente fundamento legal que autorize os órgãos da administração pública incluir cláusula proibitiva de Taxa Negativa no Edital, com fundamento na MP 1.108/2022 e o Decreto 10.854/2021, em detrimento das normas aplicáveis aos processos licitatórios.

III – DAS RECENTES DECISÕES ENVOLVENDO A MATÉRIA IMPUGNADA

Realizando buscas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, este pregoeiro localizou 03 (três) decisões proferidas pelo Judiciário Capixaba, onde a matéria discutida foi a mesma apresentada na presente impugnação. As decisões foram proferidas nos seguintes processos:

Mandado de Segurança

Processo nº 5000703-63.2022.8.08.0004

1ª Vara da Comarca de Anchieta

Impetrante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Impetrado: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Mandado de Segurança

Processo nº 5009262-71.2022.8.08.0048

Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca da Serra

Impetrante: LE CARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES

Impetrado: PREGOEIRO OFICIAL DA CAMA MUNICIPAL DA SERRA

Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança

Processo nº 5004873-90.2022.8.08.0000

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do ES

Agravante: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Agravado: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Em todas as decisões proferidas (cópias em anexo), o Judiciário entendeu que a Medida Provisória 1.108/2022 não se aplica ao setor público.

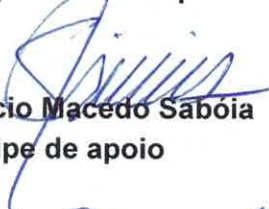
IV – DECISÃO



Diante do exposto, este Pregoeiro nega provimento à impugnação apresentada, nos termos da fundamentação supra.

Baixo Guandu/ES, 23 de junho de 2022.


Janderson Almeida Rosa Matos
Pregoeiro Municipal


Marcio Macedo Saboia
Equipe de apoio


Renata Alvarenga Peixoto
Equipe de apoio

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Anchieta - 1ª Vara

Rodovia do Sol, 2539, Ed. Tramonto Room, Ponta dos Castelhanos, ANCHIETA - ES - CEP: 29350-00
Telefone: (28) 35361124

PROCESSO Nº **5000703-63.2022.8.08.0004**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PARODI FERRARESSO - SP434463, PEDRO HENRIQUE
FERREIRA RAMOS MARQUES - SP261130

DECISÃO

Conforme decisão primeva, cuida-se de Mandado de Segurança voltado para coibir ato coator supostamente praticado pelo Pregoeiro Oficial do Município de Anchieta, apontando ato coator consistente na publicação de edital de licitação Pregão Presencial 0045/2022.

Em síntese, o autor questiona a legalidade do edital supracitado, pois o seu conteúdo violaria a medida provisória 1.108/2022, a qual veda às companhias fornecedoras dos cartões, a aplicação de desconto no valor contratado, descaracterizando a natureza pré-paga do benefício, além de impactar o mercado.

Foi deferida liminar, com o fim de suspender o processo licitatório.

A autoridade impetrada apresenta informações fundamentando pela legalidade de admissão de ofertas de taxas de administração negativas nas licitações de serviço de gerenciamento de cartões magnéticos para fornecimento de auxílio-alimentação.

Afirma que a MP 1.108/22 não é aplicável aos contratos administrativos. Que conferir interpretação extensiva viola o princípio da legalidade e da autocontenção judicial.

Que não há como garantir que a supressão da taxa de serviço negativa redundará em efetiva e proporcional redução nos preços dos produtos disponibilizados aos servidores. Além disso, não podem ser presumidos a inexecutabilidade da proposta e o impacto negativo no poder de compra dos beneficiários do auxílio alimentação em decorrência da prática de taxas negativas.

Pois bem, após analisar as razões da autoridade impetrada, hei por bem rever meu posicionamento inicial.

Com efeito, malgrado tenha afirmado que o Poder Público, ao permitir o desconto negativo, faz com que os concorrentes, pratiquem preços inexecutáveis, com efeito, não é possível presumir que isso ocorra.

Da mesma forma, não se pode dizer, ao menos sem estudos aprofundados, que a prática gere impacto econômico. Assim, razão assiste à autoridade impetrada acerca das limitações do Mandado de Segurança e da carga de abstração reconhecida na liminar acerca da promoção do desenvolvimento sustentável como um dos princípios norteadores da licitação.



Por fim, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aventa a possibilidade citada, não sendo razoável promover a interpretação extensiva em relação à aplicabilidade da MP 1.108/22 aos contratos administrativos.

Atento a isso, tenho por rever a decisão primeva, com o fim de revogá-la, autorizando o normal andamento do procedimento licitatório de que trata o presente "mandamus".

Intimem-se as partes.

Em seguida, vista ao MP.

ANCHIETA-ES, 13 de junho de 2022.

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Serra - Comarca da Capital - Vara da Fazenda Pública Municipal

Avenida Getúlio Vargas, 250, Fórum Dr. João Manoel Carvalho, Serra Centro, SERRA - ES - CEP: 29176-090
Telefone: (27) 32911011

PROCESSO Nº **5009262-71.2022.8.08.0048**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

COATOR: PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

INTERESSADO: LE CARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTOES

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PARODI FERRARESSO - SP434463, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES - SP261130

DECISÃO

Vistos em inspeção 2022.

Cuidam os autos de **Mandado de Segurança** impetrado pela **UP Brasil Administração e Serviços Ltda.**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **Pregoeiro Oficial Da Câmara Municipal Da Serra**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional liminar para suspender o prosseguimento da contratação celebrada entre a Câmara Municipal Da Serra com a Litisconsorte Passiva - Le Card Administradora De Cartões S.A. - proveniente do Pregão Presencial Nº 003/2022), em razão do descumprimento da Medida Provisória Nº 1.108/22.

Em reduzida síntese, a impetrante alega que a Câmara Municipal de Serra deflagrou procedimento licitatório mediante o Pregão Presencial n.º 003/2022, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços para a administração e fornecimento mensal aos Servidores Ativos da Câmara Municipal da Serra - CMS do benefício de "AUXILIO ALIMENTAÇÃO" através de cartão de alimentação, de acordo com a Lei Municipal nº 3.822/2012

Alega, ainda, que dentre as exigências constantes do Edital, constam as seguintes: a) aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no Subitem 7.1, alíneas "g" e "g1" do Edital e no Subitem 8.2 e 8.2.1 do Termo de Referência (ANEXO I); b) a forma pós-paga atribuída como procedimento para pagamento, prevista no Subitem 10.1 da Minuta Contratual (ANEXO VII).

Aduz que tais exigências, estão em desacordo com a Medida Provisória 1.108/22 de 28 de março de 2022, a qual expressamente veda esse tipo de exigência, sob pena de aplicação de multa pecuniária.

Argumenta que novo regramento proveniente da Medida Provisória nº 1.108/22 passou a vigor a partir da data de sua publicação (28.03.2022) e que a sessão pública do presente certame ocorreu no dia 08.04.2022 – portanto, já em sua vigência, de maneira que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para obstar que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA dê prosseguimento a um instrumento contratual em desacordo com a citada MP.

Com base nesses centrais fundamentos, além dos demais argumentos declinados na exordial, pugna a impetrante pela concessão da medida de urgência.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que o inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/09 estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, para a concessão da medida liminar em "Mandado de Segurança", devem concorrer dois requisitos: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. Ausente qualquer um deles, não se pode deferir liminarmente a segurança pleiteada.

Nesse sentido é lição de HELY LOPES MEIRELLES, in "Mandado de Segurança",

Malheiros, 27ª ed., p. 78: ***"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."***

In casu, vejo que a impetrante não logrou em demonstrar, nessa fase de rasa cognição, os elementos autorizadores da medida buscada. E explico as razões.

Conforme relatado, e sob o fundamento de contrariar o art. 3º da Medida Provisória 1.108/2022, a impetrante se insurge contra o edital do Pregão Presencial n.º003/2022, em razão da existência dos seguintes itens editalícios: a) aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no Subitem 7.1, alíneas "g" e "g1" do Edital e no Subitem 8.2 e 8.2.1 do Termo de Referência (ANEXO I); b) a forma pós-paga atribuída como procedimento para pagamento, prevista no Subitem 10.1 da Minuta Contratual (ANEXO VII).

E não obstante a tese inicial, tenho que, a princípio, inaplicável a referida Medida Provisória às pessoas jurídicas de direito público, as quais como se sabe dispõe de regime jurídico próprio, sobretudo no campo das contratações públicas por meio de procedimento licitatório (Lei 8.666/93), a qual se destina à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 3º), mormente quanto ao viés econômico-financeiro.

E é justamente sob esse aspecto, que as exigências impugnadas se revelam legítimas, notadamente aquela inerente à aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos.

Além disso, numa breve análise da Medida Provisória 1.108/2022, verifico que esta cuida do pagamento de auxílio-alimentação regida pela CLT, consoante se depreende da redação contida em seu art. 1º: ***"Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."***

No caso em tela, o serviço licitado, para fins do fornecimento do auxílio-alimentação tem por fundamento legislação municipal própria – Lei Municipal 3.822/2011 – e constitui um direito

subjetivo do servidor, cuja obrigatoriedade de pagamento é do Poder Legislativo Municipal.

Por outro lado, o auxílio-alimentação previsto no §2º 457 da CLT, tratado pela MP 1.108/2022, não é um direito subjetivo do trabalhador, mas uma opção do empregador, que quando implementado é beneficiado por meio de incentivos fiscais (art. 1º da Lei 6.321/1976) – dedução do lucro de tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas realizadas no programa de alimentação do trabalhador.

E certamente, as pessoas jurídicas de direito público, não são beneficiárias desses incentivos fiscais.

Portanto, ao menos nesse momento de cognição perfunctória, não se pode confundir o auxílio-alimentação tratado pela MP 1.108/2022 com o auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal n.º 3.822/2011.

Além disso, um dos motivos¹ que levaram a edição da referida Medida Provisória, decorre do fato de que as pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos fiscais (empresas) estavam sendo duplamente beneficiadas, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

E esse não é caso dos entes de direito público, os quais não são beneficiários de quaisquer benefícios fiscais.

Com efeito, entendo que inaplicável as vedações contidas na MP 1.108/2022 nas relações envolvendo as pessoas jurídicas de direito público, sob pena de, em última análise, desvirtuar e esvaziar a finalidade de toda e qualquer licitação, consistente na seleção da proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

Não bastasse isso, não verifico nenhuma ilegalidade quanto à forma de pagamento prevista no subitem 10.1 da minuta contratual, pois esta obedece a forma de liquidação das despesas públicas contida na Lei 4.320/1964.

Nesses moldes, tenho que ausente a plausibilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, estando ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intimem-se e Notifique-se a Autoridade tida como Coatora, bem como seu Órgão de Representação Judicial, nos termos do inc. I e II do art. 7º da Lei 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Oportunamente, ao Ministério Público.

Cite-se a litisconsorte Le Card Administradora De Cartões S.A.

Intimem-se e diligencie-se.

1 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9096163&ts=1653417704984&disposition=inline>

SERRA-ES, 24 de maio de 2022.

Telmelita Guimarães Alves
Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

1ª Câmara Cível

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES -

CEP: 29050-906

Número telefone:()

Processo nº 5004873-90.2022.8.08.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: GUARAPARI CAMARA MUNICIPAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN NOSSA GOBBI - ES19088

AGRAVADO: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES - SP426067,

PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES - SP261130

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (Id nº 2709729) interposto por **Câmara Municipal de Guarapari e outro** em face da r. decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente, no mandado de segurança nº 5003716-19.2022.8.08.0021, que suspendeu o prosseguimento da realização do processo licitatório promovido pelos agravantes sob pregão presencial nº 007/2022.

Em suas razões, o agravante sustentou, em apartada síntese: (i) que inexistem irregularidades no processo licitatório capaz de ensejar sua suspensão, ii) impossibilidade do juízo de origem entender pela aplicabilidade parcial da Medida Provisória nº 1.108/2022, sob pena de ser criada uma terceira norma em afronta a teoria do conglobamento do STF; iii) inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022 e do Decreto nº 10.854/2021 aos órgãos públicos; iv) que há urgência na concessão do efeito suspensivo considerando o perigo de dano consubstanciado na inviabilidade, sem o prosseguimento do pregão, do pagamento do auxílio-alimentação, verba alimentar, aos agentes públicos e servidores.

Requer o agravante a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, aduzindo, para tanto, relevância da fundamentação, bem como o risco de dano irreparável caso mantida a decisão.



Pois bem. De acordo com o art. 300, do CPC, são pressupostos para o deferimento dos efeitos da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Em outras palavras, não há a necessidade de prova inequívoca do direito perseguido pela parte, tampouco demonstração cabal do perigo da demora da prestação jurisdicional, basta que, diante de cognição sumária, estejam presentes indícios da existência do direito (*fumus boni iuris*) e de que a sua proteção não possa esperar o final do processo, sob pena de suportar dano reparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelar provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos." (Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 312/313.)

Ao que se extrai do caderno processual, o Mandado de Segurança impetrado pelo agravado visa, de forma liminar, a suspensão e posterior anulação do certame regido pelo Edital do Pregão Presencial nº 007/2002 que tem como objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e fornecimento, por meio de cartão eletrônico/magnético, para aquisição de alimentação/refeição, para atender as necessidades da câmara municipal de Guarapari/ES – CMG".

Sustenta, o agravado, que o referido edital é contrário a Medida Provisória nº 1.108/2022 que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação destinado aos trabalhadores, nos seguintes pontos: (i) a forma pós-paga em até 30 (trinta) dias para a quitação dos serviços prestados e (ii) a oferta de taxa negativa de administração.

O juízo de origem, em decisão liminar, ora impugnada, entendeu pela inaplicabilidade da Medida Provisória em relação a forma de pagamento, mas, por outro lado, entendeu pertinente a vedação da oferta de taxa negativa.



De início, antes de adentrar na aplicabilidade da Medida Provisória aos entes públicos, importante acolher a tese do agravado quanto a impossibilidade de se aplicar parcialmente a norma, sob pena de enorme insegurança jurídica ao deixar a cargo do julgador optar por fragmentar a legislação pátria.

No caso em comento, o ponto nodal do presente recurso me parece, nessa análise preliminar, se tratar de estabelecer a aplicabilidade ou não da Medida Provisória nº 1.108/2022 para os entes públicos.

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.108/2022, dispõe expressamente que:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art457§2..), e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6321.htm), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)

Assim, verifica-se que a medida é destinada a alterar a regulamentação das importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como para as empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

No âmbito administrativo, contudo, o auxílio-alimentação advém, em regra, de legislação própria e não decorrem das disposições da CLT. Ademais, o ente demandado também não está incluído no programa de alimentação do trabalhador (PAT), o qual visa dedução de lucro tributável para empresas do setor privado que aderem a iniciativa governamental, ainda que passível de aderência por ente público, este não é o caso.

Da análise da Medida Provisória e de suas razões legislativas é possível extrair que foi elaborada para harmonizar regras do setor privado, ofendendo as disposições das leis regentes no setor público, especialmente as vinculadas as regras de licitações.

A extensão da aplicabilidade da medida provisória aos entes públicos, especialmente quanto a vedação da taxa zero ou negativa da administração dos cartões magnéticos, violaria os critérios de menor valor global ou maior desconto, princípio da legalidade estrita e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

itmas.tjes.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1c7a997215250e5b99... 3/5



Ademais, cabe destacar que o C. STJ possui tese jurídica firmada no seguinte sentido: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993." (REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito do agravante, diante da incompatibilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022 com o regramento do setor público, os princípios regentes das contratações, especialmente estabelecidos na lei de licitações públicas e pregão.

Ademais, o *periculum in mora* resta evidenciado, considerando que a manutenção da decisão recorrida e, conseqüentemente, a suspensão do pregão, inviabilizará o pagamento do auxílio-alimentação, verba alimentar essencial, aos servidores e agentes públicos da Câmara Municipal de Guarapari.

Assim, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sendo autorizado o regular prosseguimento do Edital do Pregão Presencial nº 007/2022, devendo o juízo *a quo* dar continuidade ao feito.

Intimem-se, a agravante para tomar ciência desta decisão, bem como o agravado para tomar ciência da presente e, querendo, ofertar contrarrazões, nos moldes do artigo 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao juízo de origem para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações.

Na sequência, considerando o teor do art. 12 da Lei 12.016/2009, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça para, caso queira, manifeste-se no feito, apresentando o competente parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

VITÓRIA, ES, 9 de junho de 2022.

EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR



Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

10/06/2022 15:53:37

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2738851



220610155337466000000026837

IMPRIMIR

GERAR PDF

